



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 103 /2023

Maceió, 27 de NOVEMBRO de 2023

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 131/2019 que “*Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que cometam crimes ambientais, maus-tratos a animais, se envolvam em corrupção, e dá outras providências.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 131/2019, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O prospecto legislativo trata sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que cometam crimes ambientais, maus-tratos a animais e se envolvam em corrupção. Ocorre que, ao narrar em seu art. 2º que a cassação da inscrição estadual dar-se-á depois do trânsito em julgado da sentença condenatória do processo judicial relativo ao delito praticado pela empresa, acaba por infringir matéria constitucional, pois não dispõe apenas sobre a responsabilização administrativa ambiental, que é atribuição do Estado-Membro, mas sim invade a competência legislativa da União para dispor sobre direito penal, mesmo sob o ângulo do direito penal ambiental.

A previsão de tal suspensão das atividades de pessoas jurídicas que pratiquem delitos ambientais ou lesivos à administração pública, também já se encontra positivada na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual em seu art. 22, I, versa sobre os crimes ambientais.

Além disso, a referida previsão também já consta na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que em seu art. 19, II, versa sobre a responsabilização das pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública.

Tais previsões dispõem nitidamente sobre direito penal, mesmo que não estejam inseridas no âmbito do Código Penal, reforçando a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei ao invadir a competência da União, prevista no inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 131/2019, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

